AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.150 - ES (2018/0092550-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO GEOVANI DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO	:	EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu foi condenado às penas de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 289 (moeda falsa), § 1º, do Código Penal.

O recurso da defesa foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 401):

> *PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - FALSIFICAÇÃO APTA A LUDIBRIAR - AUTORIA E MATERIALIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIDADE E ALTO GRAU DE REPROVALIDADE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *1- O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.*
>
> *2- A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, § 12, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância.*
>
> *3- Autoria e materialidade comprovadas na conjugação do auto de apreensão, laudo pericial e prova testemunhal colhida.*
>
> *4- Falsificação de boa qualidade confirmada pelo laudo pericial.*
>
> *5- Apelação não provida.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 448):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Não há omissão a ser suprimida. O acórdão impugnado analisou, de forma clara e precisa, o, tema trazido a julgamento colegiado.

II - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, ainda que haja error in judicando.

III - Embargos de declaração não providos.

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 14, 17, 107,109, 110 e 289 do Código Penal e aos artigos 386, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Afirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a ausência de reconhecimento do crime impossível sustentando a absoluta ineficácia do meio.

Alega a ocorrência da prescrição.

Postula a absolvição do réu ou, todavia, que seja determinado o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de que sejam novamente julgados os embargos de declaração.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 489/491 afirmando que se encontra presente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 493/495.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 500/507.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, 520):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – MOEDA FALSA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM – SÚMULA 182/STJ – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – SÚMULA 07/STJ – PRESCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1-A leitura das razões recursais revela que não foram atacados, específica e explicitamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo.

2-Não houve violação ao artigo 619 do CPP, pois o julgamento dos embargos de declaração deu-se exatamente nos limites impostos pelo referido dispositivo legal.

3-A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição, não encontra campo na via eleita.

4- Não houve o transcurso do prazo de oito anos entre os marcos interruptivos. Inocorrência de prescrição.

Parecer do MPF pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Com efeito, "*na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.*" (AgRg no AREsp 1290532/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ademais, "*não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes, apreciando de forma integral a controvérsia apresentada. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (AgRg no AREsp 195.028/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

A parte agravante aduz a ocorrência de crime impossível.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 445):

Não assiste razão, ainda, ao embargante quando afirma que não houve pronunciamento acerca da incidência do art. 17 do CP. Ora, como já dito, ***o acórdão de fls. 376/381 afastou expressamente a tentativa, o que, por si só, já afastaria o reconhecimento do crime impossível.***

De toda sorte, o argumento de que se socorre o embargante para ver aplicado em seu favor o disposto no art. 17 do CP resume-se a alegação de ser a falsificação grosseira, o que restou também explicitamente afastado quando da análise da materialidade da conduta.

Vejamos:

"(..) O laudo de exame de moeda de fls. 59/61 comprovou

que é falsa a cédula com valor impresso de R$ 50,00 (cinquenta reais) que foi apreendida após o acusado entregar à testemunha Carlos Araújo de Oliveira.

Esclareceram os peritos que a cédula foi confeccionada por impressão a jato de tinta colorida e montada com colagem e inserção de fio de segurança e carimbo para simulara marca d' água. Os peritos criminais também ressaltaram que, apesar das irregularidades na confecção da nota, ***a falsificação é de boa qualidade e com potencial de ludibriar a terceiros.***

(.) Embora a testemunha Carlos Araújo de Oliveira tenha considerado grosseira a falsificação da nota, ***o crime praticado pelo acusado não pode ser desqualificado para estelionato, porque o laudo de exame de moeda de fs. 59/61 constatou que a falsificação é de boa qualidade e que pode enganar pessoas comuns, isto é, sem experiência.*** *Não era esse o caso da testemunha Carlos Araújo de Oliveira, que trabalhava no comércio e afirmou sua experiência na identificação de notas falsas no depoimento que prestou ao Juízo. (.)"*

Outrossim, a decisão vergastada baseou seu entendimento para afastar a ocorrência do crime impossível ao realizar a análise do contexto fático-probatório dos autos e, rever o referido entendimento na via eleita, esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***O acolhimento da tese de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-provatório, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264935/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

No que tange à prescrição, destaca-se que o réu foi condenado às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Tem-se que o recebimento da denúncia se deu em 25/3/2008 - fl. 114, e a sentença condenatória publicada em 4/3/2016 (e-STJ, fl. 324) e, considerando que

aplica-se à hipótese a regra do art. 109, IV, do Código Penal, não tendo decorrido período superior a 8 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição.

Ademais, conforme ressaltado na decisão da instância primeva, "*o curso do processo e do prazo prescricional ficou suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal entre 26.04.2012 (data em que foi proferida a decisão de f1.168) e 21.07.2014 (data em que o réu compareceu pessoalmente à sede do juízo para ser citado)*" (e-STJ, fl. 340).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator